



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004186/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.760 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VFMSYS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/06/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em desfavor da empresa acima qualificada, por deixar a empresa de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, III e parágrafo 11, com redação da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 combinado com o art. 225, III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de novembro de 2011, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES NO INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO.

Deve o contribuinte, na forma estabelecida na legislação previdenciária, prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O ilustre julgador, manifestou-se contrariamente às teses apresentadas disparando em suma que não assiste razão à peça de defesa nem às teorias invocadas pela recorrente, recorrendo sobre quais as motivações justificam a manutenção.

- Com a devida vênia Excelências deste conselho, não podemos admitir a manutenção do acórdão proferido.

- Observamos que a decisão desconsidera e não enfrenta questões relevantes que deveriam ter sido analisadas, motivo pela qual intentamos o presente recurso, remetendo, inclusive ao recurso interposto junto ao processo 10935.004182/2009-42 que trata do AI 37.161.285-7, no qual restou exaustivamente enfrentada a questão dos terceiros e cerceio de

defesa quanto a não oportunização da produção das provas complementares e todas as demais questões lá debatidas, para, reconhecidas lá, aproveitadas aqui também.

- De acordo com princípios constitucionais a defesa apresentada em 2009 e julgada somente em 2011 é motivo de extinção do processo por decurso de prazo (razoável duração do processo administrativo e judicial – EC nº 45/2004).

- Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial, as demais que o controvertido dos autos requerer.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados. Contudo, ficou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

A falta de atendimento das intimações fiscais está descrita no Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), *in verbis*:

Em razão da falta de atendimento pela Fiscalizada das intimações fiscais para prestação de informações, esta auditoria-fiscal lavrou, com fundamento no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, este auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

E em razão da falta de prestação de informações pela Fiscalizada e da discriminação de nomes de segurados em notas fiscais, sem a declaração em GFIPs, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91 a auditoria-fiscal lançou crédito previdenciário “arbitrado” por meio dos “levantamentos CIA e Z1” constantes dos autos de infração nºs 37.191.283-0 (parte segurados) e 37.191.285-7 (parte patronal).

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa aplicada foi a do art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, II "b" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.